



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001286-67.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante WILLERSON TERINATE VICENTIM, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **POR MAIORIA DE VOTOS, RECONHECERAM A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUANTO À FALTA DISCIPLINAR, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DE MÉRITO, VENCIDO O SEGUNDO JUIZ, DR. SÉRGIO COELHO, QUE NEGAVA PROVIMENTO E NÃO DECLARA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29816

Agravo em Execução Penal nº 0001286-67.2025.8.26.0509

Comarca de Araçatuba

Agravante: Willerson Terinate Vicentim

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM Juiz: Doutor Henrique de Castilho Jacinto

Ementa –

Agravo em Execução Penal da Defesa – Falta grave apurada em sindicância – Sentenciado que tornou a delinquir durante o gozo do livramento condicional – Prescrição – Reconhecimento – Lapso prescricional regulado pelo artigo 109, inciso VI, do Código Penal, à falta de legislação específica a tanto – Precedentes – Ultrapassado o lapso prescricional de três anos entre a data da prática do novo delito e a decisão judicial homologatória – Reconhecimento da ocorrência da prescrição da falta disciplinar praticada – Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela Defesa em favor de **WILLERSON TERINATE VICENTIM**, contra a decisão que revogou o livramento condicional em razão da prática de novo crime, reconhecendo ainda a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, razão pela qual impôs a perda de 1/3 dos dias remidos e determinou a realização de novo cálculo da pena, considerando o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Na minuta de agravo, a Defensoria Pública pugna pelo afastamento da condenação pela prática de falta grave, sob a alegação de que o livramento condicional consiste na antecipação da liberdade definitiva, de sorte que durante o seu gozo o condenado já não se encontra mais em

cumprimento de pena, ficando subordinado apenas à observância das condições estabelecidas, cujo descumprimento enseja tão somente a revogação do benefício.

Alternativamente, caso mantida a falta disciplinar, pleiteia o reconhecimento da prescrição, ante o transcurso de lapso superior a três anos entre a data do fato e a decisão impugnada, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal.

Regularmente processado, o recurso foi contraminutado.

O MM. Juiz manteve sua decisão, remetendo os autos a esta Colenda Corte.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso está prejudicado, em razão da prescrição.

A teor do entendimento consolidado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, inexistente previsão legal específica na Lei de Execuções Penais a respeito da matéria atinente à prescrição da falta disciplinar, deve ser aplicada a regra geral contemplada pelo Código Penal.

Desse modo, aplica-se por analogia o disposto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, utilizando como parâmetro o menor prazo prescricional previsto em sua sistemática, três anos.

Senão vejamos:

“Habeas corpus. 2. Execução penal. Falta grave (fuga). 3. PAD não homologado, ao fundamento de não ter sido observado o prazo máximo de conclusão previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (prazo de 30 dias). 4. A jurisprudência do STF é no sentido de que, diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal (HC 92.000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 30.11.2007). 5. Quanto ao prazo de 30 dias para o encerramento do PAD, esta Corte já considerou que compete privativamente à União legislar sobre direito penal (HC 97.611/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 7.8.2009). 6. Ordem denegada.” (STF, HC 114422/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 06.05.2014, DJe 27.05.2014).

Extraí-se dos autos que em 1º de novembro de 2018 o sentenciado foi beneficiado com o livramento condicional, e durante o gozo do benefício, em 19 de junho de 2020, ele praticou o delito de tráfico de drogas, pelo qual restou condenado definitivamente em 07 de maio de 2020 (autos da ação penal nº 1500909-76.2019.8.56.0559).

Deste modo, observo que decorreu o lapso de três anos entre a data do fato delituoso – em 19 de junho de 2019 – e até mesmo o trânsito em julgado da respectiva condenação – em 07 de maio de 2020 – e a decisão homologatória da falta disciplinar grave pelo Juízo da Execução Penal – 14 de fevereiro de 2025 –, tornando de rigor o reconhecimento da prescrição.

**ASSIM, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA
PRESCRIÇÃO QUANTO À FALTA DISCIPLINAR, RESTANDO
PREJUDICADO O EXAME DE MÉRITO.**

**Andrade de Castro
Relator**